

Em vista da certidão passada  
pelo ueniva do 2.º officio do  
juizo de Direito da comarca  
de Alvarães por se deferir a  
dita já, demora, prorroga  
o pagamento effectuando se  
na conformidade da  
sentença que fulgou a  
partilha. Ca. Ant. Claudio

1903 N. 1064 2352 390 2366

Man  
12

h. a intepreta  
cada da no  
artigo 16 do decreto  
de 30 de junho  
de 1898 que nor  
governo esau  
recoz do tributu  
do Industrial  
e Commercial  
de Tribu.

Umu quop \_\_\_\_\_ Que 22 de  
outubro do mesmo fuido a  
Senhor Gualto Commercial  
tributaria comutou esta  
Promulgaria Gualto Com  
e frouta sobre a intepreta  
cada da no artigo 16 do  
Decreto de 30 de junho de 1898  
A demora que se permitou  
e se no artigo e o mesmo

Sima

que rege a forma do pro-  
 vimento dos logares de lentes  
 e professores do Instituto Indu-  
 strial e Commercial de Lisboa, ou  
 se ainda vigora, para alguns  
 proventos, o artigo 207 do  
 Regulamento approvedo  
 por Decreto de 3 de Junho  
 de 1881. O paucum que se pede  
 e para mover se e de acci-  
 tar a proposta do mesmo  
 Instituto para que se vaza  
 do Com. Elvino Jose de Sousa  
 Brito, que foi lente da 2.ª cade-  
 ra (Algebra superior, Geome-  
 tria Analytica e Calculo in-  
 finitesimal) seja provido,  
 por transferencia de lente  
 da 18.ª cadeira (Calculo e  
 Operacoes primitivas) Au-  
 gustino Manoel Nunes da Faria,  
 e para a vaga d'esta cadeira  
 seja provido o lente au-  
 rentar da 17.ª e 18.ª cadeira  
 Augusto Patricio Passos.

A proposta  
 do Conselho de Colar do Insti-  
 tuto que tem a data de 21 de  
 outubro do anno p. p. e por  
 mandada a esta Presen-  
 ca de Quaseim 25 de Fe-  
 vereiro d'este anno.

O artigo 207 do  
 citado Regulamento, em  
 que o Conselho se apoiou

para preencher a respectiva vacante  
dis: "Dada a vacante d'um  
lente ou professor, effectivo ou  
auxiliar, o Conselho resolve  
podera proprio ao Governos  
a transferencia, para o lugar  
vago, de um lente ou professor  
do mesmo Instituto, quando  
elle possua todos os requisitos  
exigidos neste Regulamento  
para os candidatos a esse  
lugar, abriudo-se concurso  
ou fazendo-se a promocao,  
conforme os casos, para o lugar  
do lente ou professor transferido.

Este artigo utarã  
em perfeita concordancia  
com a organisação dos Insti-  
tutos Industriales e Comer-  
cials de Lisboa e Porto, appro-  
va pelo Decreto de 30 de Junho  
de 1886 que estabeleceu  
lentes e professores auxiliares  
para certos grupos de cadei-  
ras, e modo de promocao  
d'uns professores auxiliares  
a lentes cathedraticos, e proprio  
os effectivos, e determinou  
os casos em que os lugares do  
corpo docente deviam ser  
portos a concurso. Esta orga-  
nisação, na parte relativa  
ao provimento dos lugares  
de lentes e professores, foi, po-  
rem, alterada pelo Decreto de

8 d'outubro de 1891, nos seus arti-  
gos 36 que supprimiu os logares  
de lentes e professores auxiliares  
e 37, que regulou a sua situa-  
cao transitoria e a sua collo-  
cacao definitiva, determinan-  
do que ficassem ahi d'ora em  
depois os respectivos Institutos, com  
os seus minimumos, e que  
fossem alii opportunamente  
providos por ordem de cate-  
goria e antiguidade.

Mas foi depois publicado o  
Decreto, com forza de lei, de 30  
de junho de 1898, que, no seu  
artigo 16, determinou que o  
providente dos logares do  
pessoal docente do Instituto  
de Letras fosse feito por con-  
curso por provas publicas e  
documentares, e quando, ao  
mesmo tempo, um logar  
de professor auxiliar das  
catedras de contabilidade  
e Operacoes Financieiras, e  
quantas outras collocar n'esse  
logar o reputador das mes-  
mas catedras. A promou-  
cao d'este professor auxilia-  
re ha de fazer-se nos ter-  
mos do referido artigo 16, ou  
na outra n'este caso, o arti-  
go 207 do Regulamento de  
3 de janeiro de 1888?

E a quarta, como a proprie-

a Simulação das Leis do Comércio  
e Indústria.

O artigo 20º do Regulamento  
de 3 de fevereiro, acima  
transcritos, mas esta revogada.

Na sua primeira parte, trans-  
fere para um local, que  
vague, de um local ou pro-  
fesor, quando possum todos  
os requisitos exigidos para  
os candidatos a esse local,  
deve considerar-se em pleno  
vigor. Ainda que tal artigo  
não existe no Regula-  
mento do Instituto, havia  
de ser o que elle deter-  
minava, por applicação de  
disposições similares nos  
estabelecimentos de Instruc-  
ção Publica, e porque a dou-  
trina contraria é inoiva  
por muitas razões, nos in-  
teresses do ensino.

Fundadamente diz o Con-  
selho Superior do Instituto:

"Aproveitar a capacidade  
de aquelles que, no decurso  
da sua já longa carreira  
no professorado, tem desenvol-  
tado catalmamente as suas  
aptidões, e incumbidos de  
regem as disciplinas a que  
melhor se adapta a cultura  
orientada scientificamente  
professores, e, por sua vez,

utilidade, em favor do ensino,  
 qualidades pedagogicas espe-  
 ciais, de mides e outros vanta-  
 gem. Não ha  
 e sua reconhecem entimmo,  
 que honorem, disposcaas na  
 pena que nooqu a 1ª parte  
 do artigo 207 do Regulamento.  
 O artigo 16 do Decreto de 30 de  
 junho de 1898, logo de a novo  
 que confirma a — Dis-  
 em artigo "O provimento do  
 logue isto puros do docu-  
 ma fute por concunio de pro-  
 vas publicas e documentas  
 na conformidade do Regula-  
 mento." Estabue a mesma  
 forma de concunio, que ja  
 stava no Regulamento, e  
 com a qraaf coexistia, e  
 se harmonizava perfeita-  
 mente, a primeira dispo-  
 scan do seu artigo 207,  
 e sua contra a boa utilie  
 publica puitica, julgar  
 nooqu a esta disposcaas  
 pelo citado artigo 16 do Dec-  
 to de 30 de junho, que nada  
 tem com ella.

Grant a seguinte parte,  
 a que permite a promocioes  
 de profusores similicaes,  
 nos casos em que deoa fa-  
 rre. intente que o artigo  
 207 do Regulamento esta

anida em vigor, embora a  
sua applicação uterq[ue] intuita  
a um só professor auxiliar.  
O Decreto de 30 de junho enou  
ou estabeleceu um professor  
auxiliar para as cadeiras  
17.ª e 18.ª (artigo 14); nada  
diz sobre a sua promoção;  
deve applicar-se o artigo 9.º  
do Regulamento em vigor,  
fuz quando havia pro-  
fessores auxiliares, o que  
só podia derivar de facto e  
em presença of uma dis-  
posição legal que providencia  
determinadamente.

O facto do artigo 16 diz  
um necessas alguma  
que o provimento dos loga-  
ros do curso de docente sea  
fuz por concurso, mas pro-  
va: refere-se o artigo ao pri-  
meiro provimento, e não in-  
clue nem regula hypothese  
de que se trata.

E isto o meu parecer  
conformou-se com elle,  
unanimemente, a Confe-  
rença dos fizeses Super-  
da Cora e Faculta.

Deus Guarde a V.ª  
O Promotor Gual de Cora  
& Faculta. [a] Antunio Cardo-  
do Ribeiro da Costa